



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 253 /2015**

**29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.02.2015**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2783/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.07443-8**

**AUTUANTE: REGINA LÚCIA PIRES CARVALHO – MAT.: 104.073-1-1**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: BIRDEXPRESS TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS: CRÉDITO INDEVIDO.** Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que o combustível adquirido pelas empresas de transportes rodoviário de cargas gera crédito para o adquirente, independentemente do destaque deste nos documentos fiscais. Amparo legal: Art. 60, V do Decreto nº 24.569/97. Reexame necessário conhecido e não provido. Confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, creditou-se indevidamente de ICMS referente a notas fiscais de entradas sem o devido destaque do ICMS, no valor de R\$ 143.569,28, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

Dispositivos legais infringidos: Art. 48, § 3º, I, da Lei nº 12.670/96 c/c art. 758 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

[Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2011.08574 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.06680 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2011.17418 (fls. 7); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.13054 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.15781 (fls. 09).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 10 a 435 dos autos.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 440 a 444 dos autos.

O processo foi julgado IMPROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 445 a 450 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 474/2014 (fls. 456 a 458) manifestou-se no sentido de conhecer do recurso de reexame necessário, negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão absolutória proferida em 1ª instância. A douda Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 459 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, creditou-se indevidamente de ICMS referente a notas fiscais de entradas sem o devido destaque do ICMS, no valor de R\$ 143.569,28, (cento e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

A matéria sob debate não merece melhores debates quanto ao mérito, uma vez que esta Secretaria da Fazenda, através de diversos Pareceres da Coordenadoria da Administração Tributária – CATRI, já manifestou entendimento no sentido de que as transportadoras rodoviárias de cargas, quando optarem pela adoção da sistemática normal de tributação, poderão apropriar-se, a título de crédito fiscal, do ICMS relativo a insumos adquiridos para a prestação do serviço, sendo tais considerados os combustíveis, pneus, e extensivamente, câmaras de ar e protetores" (Pareceres nº 915/2001, 622/2002). Contudo, a regra acima, somente deve ser aplicada nas operações internas.

Cabe esclarecer que as mercadorias adquiridas por uma empresa podem se dividir em bens de consumo, ativo permanente, estoque, insumos, dentre outros; os insumos são os que integram a cadeia produtiva, ou seja, entram na produção de bens ou serviços, logo, se encontram albergados pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, gozando do direito ao crédito fiscal, nos termos do art. 60, V do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:

*Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:*

*(...)*

*V - à mercadoria recebida para emprego na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;*

Frise-se que, não obstante a falta de destaque nas notas fiscais referenciadas no caso em apreço, não se vislumbra no art. 65 do RICMS hipótese em que tal ausência configure vedação ao creditamento. Conclui-se, por exclusão, que tal situação não proíbe o aproveitamento do crédito.

Além disso, não faz sentido apenar a contribuinte por apego à formalidade se há a indicação de que o tributo foi pago por substituição tributária. A indicação do pagamento é suficiente por si só para

gerar o direito ao creditamento, tendo em vista que o Processo Administrativo Tributário busca a verdade material dos fatos, assim, a formalidade não pode sobrepujar a verdade factual.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, parte integrante desta decisão, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

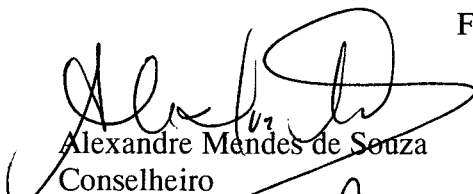
## DECISÃO

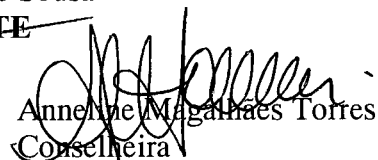
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BIRDEXPRESS TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA**

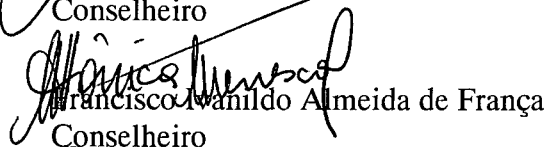
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, as Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Anneline Magalhães Torres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 03 de 2015.

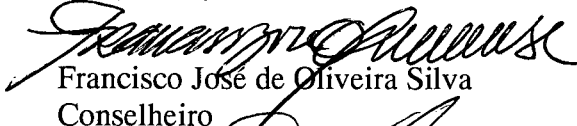
Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

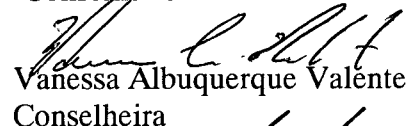
  
Alexandre Mendes de Souza  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

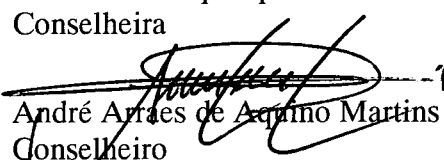
  
Francisco Wamilo Almeida de França  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Marcus Aurélio Binda de Queiroz  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**